



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.003733/2023-20

Acusado: CAIO ROBAZZA POSSIEDI

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de Caio Robazza Possiedi ou "Acusado" ou "CAIO" pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. No âmbito do Processo CVM nº 19957.006528/2021-54 esta área técnica recebeu denúncia de "atuação irregular no mercado de capitais e valores mobiliários" frente a CAIO ROBAZZA POSSIEDI e sua empresa SKY CAPITAL INVESTIMENTOS, empresa pertencente ao acusado. Segundo a denúncia, o investidor "... fez depósitos em favor do denunciado para que este pudesse operar em seu nome no DAYTRADING, tendo tido um prejuízo de cerca de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais)", alegadamente ocasionadas em operações realizadas por CAIO ROBAZZA POSSIEDI, que não possuía o necessário credenciamento como administrador de carteira perante a CVM para a prestação desse serviço³.

3. Esclareça-se aqui que a empresa SKY CAPITAL INVESTIMENTOS já foi descontinuada, tendo ocorrido a baixa de seu CNPJ em 29/10/2021.

4. O referido processo foi encaminhado à SIN pela SOI em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros por parte do Acusado.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos acostados nos autos do mencionado processo, existem provas suficientes de que Caio Robazza Possiedi, era contratado, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii)

de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

6. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão de variados documentos⁴, que estão relacionados abaixo:

-Ata Notarial contendo mensagens e transcrições de áudio das conversas mantidas pelo investidor com CAIO, datada de 9/12/2020

-Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor de R\$ 355.877,46, firmado em 9/3/2020 entre o cliente e CAIO

-Extrato de depoimento feito na DELECOR/PR EM 3/2/2022, relatando aportes e investimentos feitos para CAIO

-Extrato da conta da cliente na Corretora XP

-Extratos de transferências bancárias feitas, em 2018, de contas da cliente para a conta corrente mantida no Banco do Brasil, pertencente a CAIO

-Extratos de telas de conversas em rede social, onde CAIO apresenta os supostos ganhos obtidos com o investimento

-E-mails e relatórios de investimentos, enviados por CAIO para sua cliente contendo as posições, tipo de ativo investido, etc

7. Para reforçar a comprovação de que o acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelos investidores, a SIN destaca as afirmações dos denunciante na denúncia original⁵. Sobre a discricionariedade do Acusado (capacidade de decidir em quais ativos os recursos seriam investidos), as mensagens de áudio transcritas na Ata Notarial demonstram que ele possuía tal capacidade, inclusive informando aos clientes o tipo de operação que havia escolhido para alocar os recursos⁶,

8. Tal fato, a discricionariedade na gestão dos recursos, resta confirmado, inequivocamente, em razão das conversas em rede social entabuladas entre os clientes e CAIO. O próprio Acusado, em sua manifestação prévia, admite que operava no mercado com os recursos de seus clientes⁷. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos que estavam na conta do investidor.

9. A gestão profissional comprova-se pela remuneração paga pelos clientes a CAIO. Na Ata Notarial existem várias menções às comissões pagas pelos clientes. Também a mensagem de áudio transcrita possui referências a remuneração *"A comissão na sua conta eu vou cobrar quando, é, zerar essas posições porque quando eu só fiz swing trade ali, e daí eu vou somar com a que eu, eu fiz o daytrade, e no final daí eu te digo quanto que vai sair de comissão ali, tá bom?"*⁸. Em seu depoimento à Delecor PR em 3/2/2022, a denunciante também afirma que pagava comissões a CAIO por seu trabalho na gestão dos recursos⁹. O pagamento de comissões evidencia a remuneração pelo trabalho executado.

10. Sobre a entrega de recursos ao Acusado, denúncia original já fazia menção aos recursos aportados pelos investidores a CAIO: *"O Requerente apresenta em anexo Ata Notarial em que demonstra como foi sua conversa com o Requerido, apontando a abordagem do mesmo e também os logins e senhas das contas criadas para a*

administração por parte do Requerido. Conforme pode ser visto na ata notarial juntada em anexo, o Requerente fez depósitos em favor do Requerido para que este pudesse operar em seu nome no DAYTRADING, tendo tido um prejuízo de cerca de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais)”¹⁰. Em seu depoimento à Delecor PR em 3/2/2022, a denunciante também afirma que fez sucessivos e vultosos aportes financeiros para a conta bancária de CAIO¹¹. As transferências bancárias realizadas pelos clientes para a conta de CAIO em 2018 configuram mais elementos comprobatórios de que CAIO recebia aportes de seus clientes para fins de investimento¹².

11. Em referência à autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, as mensagens trocadas em rede social evidenciam que o CAIO operava no mercado e enviava relatórios para seus clientes detalhando a rentabilidade das operações cursadas em derivativos (dólar, índice...), operações de day trade e swing trade, evidenciando operações com valores mobiliários¹³. A Ata Notarial também contém a transcrição de áudios, onde o Acusado explica suas operações de day trade e swing trade¹⁴. Também a relação de operações cursadas por CAIO à época dos fatos ocorridos conforme consta da denúncia, evidenciam uma permanente operação em contratos de índices e dólar, espelhadas nas planilhas nos enviadas por XP Investimentos CCTVM S/A¹⁵

12. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

13. A SIN enviou, em 13/4/2023, o Ofício nº 114/2023/CVM/SIN/GAIN¹⁶ solicitando manifestação prévia ao acusado, conforme Resolução CVM nº 45, dando-lhe oportunidade de apresentar sua versão dos fatos frente à denúncia recebida.

14. O acusado apresentou resposta¹⁷ ao Ofício por meio de correspondência eletrônica, sem de fato responder aos questionamentos formulados, se contentando em (i) reforçar a existência de laços de parentesco com os investidores, (ii) afirmar que os investidores se aproveitaram de sua inexperiência exigindo rendimentos exorbitantes. (iii) afirmar que foi praticamente obrigado a assinar documento de confissão de dívida, (iv) apresentar comprovantes de transferências bancárias para os clientes, devolvendo parcialmente os recursos aportados, e, (v) informar que “*essa empresa não existe mais e que eu não realizo a gestão de carteiras. Estou fora do mercado financeiro*”.

15. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Caio Robazza Possiedi, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

16. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵.

V - DEFESA

17. Regularmente intimado¹⁸, o Sr. Caio Robazza Possiedi apresentou suas razões de defesa em 4/3/2024¹⁹.

18. Dado o conteúdo sucinto das razões de defesa e para um melhor entendimento, transcreve-se abaixo o seu conteúdo integral:

“A Comissão de Valores Mobiliários recebeu denúncia de um casal, César Matos e Eliane Kister, em face de, Caio Robazza Possiedi, e a empresa que lhe pertencia, Sky Capital Investimentos, por administração irregular de carteira de valores mobiliários. O casal informa na denúncia que fez depósitos em favor do denunciado para que operasse em seu nome no Daytrading tendo um prejuízo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ocasionadas por operações realizadas por Caio que não possuía o necessário credenciamento como administrador de carteira perante a CVM para a prestação desse serviço. Apurados os fatos constatou-se que Caio administrou recursos pertencente a cliente sem ter o credenciamento junto a CVM sendo passível de sanção administrativa. Na conclusão dos trabalhos propõe-se a responsabilização de Caio Robazza Possiedi por infringir o disposto no artigo 23 da Lei 6.385 de 7/12/1976 e no art 2º da Resolução CVM nº 21 (antiga instrução CVM nº 558) ficando sujeito às penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385 de 07/12/1976.

As alegações merecem as seguintes considerações:

Os denunciantes são parentes de Gislaine, esposa de Caio. A Sra Eliane é tia paterna de Gislaine. O denunciado, envolvido na relação familiar e com ambição de se especializar no ramo de mercado mobiliário, envolveu-se inadvertidamente com as investidas dos denunciantes e acabou caindo na delusão de que poderia trazer lucros para si e seus parentes. O casal denunciante sabendo da ambição de Caio, de se especializar cada vez mais no ramo, resolveu lhe entregar suas finanças para que ele fizesse investimentos. Enquanto ele lhes trazia lucro a felicidade era completa. Jamais se importaram com sua habilitação ou não perante a CVM. A Sra. Eliane enquanto obtinha ganhos só vislumbrava os lucros e nunca se preocupou de Caio não ter autorização para operar. Ela quem deu seu login e senha e os valores para que Caio operasse no nome dela e só reivindicou o problema quando houve o prejuízo na carteira. Com certeza, se estivesse tendo lucros não viria a CVM fazer denúncia. Assim, nessa atitude raposina, vêm tentando enriquecer-me de modo fácil imputando total culpa a Caio como se fossem os denunciantes um casal inocente que não tem capacidade mental e cognitiva plena de saber que operações financeiras em bolsa de valores são de risco.

Com a perda do investimento e sofrendo ameaças de toda sorte e tendo a nobreza de caráter que lhe é peculiar, vinha devolvendo o dinheiro ao casal denunciante, inclusive, assinou confissão de dívida mas com isso deu a oportunidade ao casal denunciante de se aproveitar vorazmente de cobrar juros altos, abusivos, extorsivos, numa forma de cobrança que ultrapassa o permitido em Lei. De maneira que, Caio é ciente da responsabilidade que a ele está sendo imputada, todavia, requer a consideração de todos os fatos por ele narrados sopesando-se que os denunciantes não são ingênuos lesados.

Isto posto, solicita o denunciado a Vossa Senhoria, que seja inocentado ou não sendo esse o entendimento que lhe seja minorada a pena ser aplicada considerando os fatos acima narrados, e também, que ele já devolveu aos denunciantes boa parte dos valores, mesmo diante da certeza que os denunciantes sabiam que as operações

daytrade são arriscadas, e que optaram pelo investimento dessa forma por livre e espontânea vontade e não deveriam querer receber o que perderam.”

VI - ANÁLISE DA SIN ACERCA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

19. Constata-se que o Acusado, em sua defesa, não negou o fato de ter gerido os recursos de seus clientes no mercado de capitais, na verdade admitindo que fez isso.

20. É entendimento desta área técnica que a existência de laços familiares e de parentesco entre o acusado e seus clientes não invalida a necessidade do cumprimento das normas que regem o mercado. Ao atuar como administrador de carteira, CAIO deveria previamente ter obtido seu credenciamento perante a CVM. De forma semelhante, o desejo do Acusado em ingressar na profissão não escusa o descumprimento das normas.

21. A verificação preliminar, por parte de seus clientes, da regularidade normativa de CAIO como administrador de carteira junto ao órgão regulador, deveria ter sido feita pelos clientes em seu próprio interesse, mas sua falta não diminui a responsabilidade do acusado.

22. O fornecimento de login/senha por parte da cliente para que CAIO pudesse operar junto aos intermediários também configura irregularidade, dado que o acusado não possuía o necessário credenciamento. De forma semelhante, ao receber em sua conta corrente recursos dos investidores para investimentos no mercado, o Acusado cometeu irregularidade.

23. O fato de CAIO ter devolvido, parcialmente, recursos aos seus clientes de fato demonstra a boa vontade do acusado, mas também serve de confirmação de que havia recebido os recursos previamente para gerir a carteira dos clientes. Quanto à alegação de que seus clientes começaram a “cobrar juros altos, abusivos, extorsivos”, esse fato estaria fora do escopo do presente processo. Avalia-se aqui o exercício irregular da atividade de administração de carteira.

24. Sobre seu pedido de absolvição ou minoração da pena a ser imposta, é sabido que cabe ao Colegiado da CVM a decisão sobre a dosimetria da pena, não cabendo a esta área técnica determinar tal decisão.

VI - RITO SIMPLIFICADO

25. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021²⁰, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

26. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021²¹ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo 1 - Denúncia original (1776309)

⁴ Docs. Anexo doc. 18 - Ata Notarial (1776687), Anexo doc. 19 - Instrumento de confissão de dívida (1776688), Anexo doc. 20 - Depoimento na Delecor-PR (1776690), Anexo doc. 21 - Extrato na Corretora XP (1776702), Anexo doc. 22 - Extratos de Transferência Bancárias (1776705), Anexo doc. 23 - Extratos de conversas em rede social (1776706), Anexo doc. 24 - E-mails e relatórios de desempenho (1776723),

⁵ Anexo 1 - Denúncia original (1776309)

⁶ Anexo 18 - Ata Notarial (1776687)

⁷ Anexo 18 - Ata Notarial (1776687)

⁸ Anexo 18 - Ata Notarial (1776687 fl.6)

⁹ Anexo doc. 20 - Depoimento na Delecor-PR (1776690)

¹⁰ Anexo 1 - Denúncia original (1776309)

¹¹ Anexo doc. 20 - Depoimento na DELECOR-PR (1776690)

¹² Anexo 22 - Extratos de transferências (1776705)

¹³ Anexo 24 - Relatórios (1776723)

¹⁴ Anexo 18 - Ata Notarial (1776687)

¹⁵ Anexo 21 - Extrato XP (1776702)

¹⁶ Anexo 26 - Ofício de manifestação prévia (1776730)

¹⁷ Anexo 29 - Resposta Manifestação prévia (1776747)

¹⁸ Citação (1954260)

¹⁹ Razões de defesa (1991369)

²⁰ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória

ordinária.

²¹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 10/05/2024, às 09:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2030787** e o código CRC **776EFAFF**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2030787** and the "Código CRC" **776EFAFF**.*